



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324029-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAILSON CICERO FELIX, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35611

Agravo de Instrumento n. 2324029-70.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Jaílson Cícero Félix

Agravados (a): Banco Sofisa S/A

Juiz (a): Sang Duk Kim

*Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário.
Execução de título extrajudicial. Penhora de cotas
sociais pertencentes ao agravante. Admissibilidade.
Decisão mantida. Recurso desprovido.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 559/560 (autos originários), que deferiu a penhora de cotas das sociedades do executado nas empresas F Soluções Administrativas Ltda, CNPJ nº 47.282.487/0001-06, e J & L Consultoria e Representação De Produtos Ltda, CNPJ nº 27.964.092/0001-86, na execução proposta pelo banco agravado contra o agravante e outra.

Inconformado, o executado, ora agravante, defende, em síntese, a impenhorabilidade das suas cotas sociais, diante da possibilidade de realização de outras medidas judiciais, para prosseguimento da demanda. Observa que a penhora é desnecessária e que a execução deve processar de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 805 do CPC. Pondera ainda que a penhora violará o

princípio da preservação da empresa. Realça que é empresário individual nas citadas empresas, não sendo possível a sua liquidação, ressaltando, ainda, a inscrição no CNPJ apenas para fins tributários. Requer a antecipação da tutela recursal/efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada (fls. 01/13).

Decisão da ilustre relatora designada no impedimento ocasional desta relatoria, Anna Paula Dias da Costa, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo/antecipação da tutela (fls. 44/45), a qual restou mantida por esta C. Câmara quando do julgamento do agravo interno interposto pelo agravante (fls. 78/84).

Resposta apresentada a fls. 48/57.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre execução, em que o agravado visa receber a quantia de R\$ 90.568,22 (atualização de dezembro/22 – fls. 13 da origem).

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

No caso dos autos foram realizadas inúmeras outras tentativas de penhora de bens do agravante, sem sucesso no adimplemento do débito, inclusive tentativa de penhora de dinheiro, consoante fls. 449/472 da origem.

Assim, diante da ausência de localização de outros bens em nome do devedor, ora agravante, de rigor a admissão da penhora sobre cotas sociais pertencentes a ele, conforme artigo 835, IX, do CPC.

Ressalta-se que o devedor deve responder por suas dívidas com todos os seus bens, presentes ou futuros.

Importante ainda observar que o §1º do art. 835 do CPC ressalta ser “*prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*”.

E na lide em questão esse preceito foi respeitado pelo juízo de origem, visto que antes de deferir a penhora das cotas sociais buscou a constrição de dinheiro do executado, mas não obteve êxito.

Além disso, os princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade da execução, invocados para afastar a penhora, não impedem a manutenção da constrição questionada, uma vez que conforme previsto no § único do art. 805 do CPC, cabia ao devedor

indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para prosseguimento da execução, o que não foi atendido.

A propósito, já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. É possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.935.690/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

E está C. Câmara:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de cotas sociais pertencentes ao executado. Penhora de cotas sociais – Medida cabível, que atinge o patrimônio particular do agravado e não viola a "affectio societatis" – Ausência de indicação de outros bens penhoráveis – Inteligência dos artigos 797, 835, inciso IX, e 829, § 2º, do CPC – Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2278616-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Ademais, como se extrai dos documentos de fls. 14/17 do presente recurso, as pessoas jurídicas que o agravante possui cotas são sociedades empresária limitadas, o que permite o deferimento da penhora questionada.

Destarte, fica mantida a r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)